



Informação aos colegas com regime de Contrato Individual de Trabalho

O Sindicato recebeu a informação de que estaria a ser descontado, a alguns colegas contratados, dias de férias por cada dia de greve que os colegas fizessem, supostamente de acordo com o ponto 5 do artigo 238º do Código de Trabalho.

Assim, o Sindicato vem esclarecer que o direito de exercício à greve não configura a perda de qualquer direito do trabalhador, dado que o artigo em causa se refere a faltas no âmbito do contrato celebrado, regulado pela legislação específica, o que não se aplica ao exercício do direito à greve que, para além de ser um direito constitucional, ***“a greve suspende, no que respeita aos trabalhadores que a ela aderirem, as relações emergentes do contrato de trabalho”, sendo a greve um direito fundamental dos trabalhadores, a ausência ao serviço motivada pelo facto do se ter feito greve não é compaginável com o regime de falta***, segundo acórdão do Processo nº 4.110/06-4 de 22/03/2007, do Tribunal da Relação do Porto.

Inclusive, a violação em causa pressupõe a aplicação do ponto 1 do artigo 246º, que implica a restituição dos dias, majorada no triplo dos dias descontados!

Nesse sentido, o SCTS solicita aos colegas que passem esta informação bem como reportem ao Sindicato qualquer irregularidade de forma a podermos actuar para proceder ao restabelecimento da legalidade.

A Direcção Nacional